

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC Nº 008/2020**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Compromisso Ambiental: Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda. / EPP - Aterro sanitário Classe III
CNPJ	06.084.836/0001-06
Município	Além Paraíba - MG
Nº PA COPAM	00129/2005/005/2016
Atividade - Código	Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - E-03-07-7 Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos - E-03-09-3 Reciclagem ou regeneração de resíduos classe 2 (não perigosos) não Especificados - F-05-07-1
Classe	3
Licença Ambiental	REVLO Nº 980/2018 Licença concedida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, Ricardo Antônio do Nascimento, em 04 de Abril de 2018
Condicionante de Compensação Ambiental	16 - Apresentar o comprovante de protocolização da proposta de compensação por significativo impacto, perante a gerência GCA/IEF.
Estudo Ambiental	RADA, RCA, PCA
Valor de referência do empreendimento (Set/2018)	R\$ 2.591.582,10
Valor de referência do empreendimento atualizado (Dez/19) ¹	R\$ 2.690.874,94
Valor do GI apurado:	0,3500 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Dez/2019)	R\$ 9.418,06

¹ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de set/2018 à dez/2019. Taxa: 1,0383136 – Fonte: TJ/MG.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - O RCA é frágil na caracterização do meio biótico da área de influência do empreendimento. O Anexo XXXIII (Caracterização da Flora), além de informar que a área da ADA incluía indivíduos isolados, destaca que a área do entorno do empreendimento apresenta um grande fragmento florestal em estágio avançado de regeneração secundária. Já no tocante a caracterização da fauna, o Anexo XXXIV ressalta que os dados apresentados em seu bojo não traduzem a total realidade do ambiente analisado, pois em se tratando de fauna seriam necessárias novas investigações em variados períodos. - No tocante à avifauna, em consulta à base de dados Wikiaves para o município de Além Paraíba, foram identificadas diversas espécies endêmicas ou ameaçadas, por exemplo: <i>Pulsatrix koenigswaldiana</i>, <i>Trogon surrucura</i>, <i>Malacoptila striata</i>, <i>Veniliornis maculifrons</i>, <i>Thamnophilus ambiguus</i> e <i>Spizaetus tyrannus</i>. - Na base do IDE/SISEMA, também identificou-se uma espécie ameaçada na área de influência do empreendimento, qual seja <i>Amazona vinacea</i>. - Considerando que a Mata Atlântica é rica em espécies ameaçadas e endêmicas, levando em conta a existência de fragmentos nas proximidades do empreendimento, não está descartada a possibilidade da existência de uma ou outra das espécies acima citadas, o que justifica a marcação do presente item na planilha GI. 	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No Parecer Único SUPRAM ZM N° 675210/2010, p. 12, é informado que a cortina verde será composta pela espécie sansão-do-campo (<i>Mimosa caesalpinifolia</i>).</p> <p>A espécie <i>Mimosa caesalpinifolia</i> é invasora (ver o</p>	0,0100	0,0100	X

Banco de Dados de Espécies Exóticas do Instituto Hórus ²). Trata-se de uma espécie endêmica do bioma Caatinga, na formação de Savana Estépica. Domina formações florestais em regeneração, eliminando por completo a sucessão natural com espécies nativas.				
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500		
<u>Razões para a não marcação do item</u> - No Parecer Único SUPRAM ZM Nº 675210/2010, p. 12, é informado o seguinte: “A área a sofrer intervenção é de aproximadamente 8,18 ha, composta basicamente por gramíneas e algumas espécies arbóreas de pequeno porte, sendo passível de autorização para sua supressão”. Isso demonstra que a área já estava bem antropizada. - O RCA, Módulo 5 – Possíveis Impactos Ambientais, não considerou o impacto “fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos”.	Outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos. <u>Razões para a não marcação do item</u> - No RCA, Módulo 3 – Restrições ambientais, item 9 – Restrições locacionais, é informado que o empreendimento não localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica. - Não foram identificadas referências a impactos em cavernas e cavidades nos seguintes documentos: Parecer Único SUPRAM ZM Nº 675210/2010, Parecer Único SUPRAM ZM Nº 0996003/2012 e Parecer Único SUPRAM ZM Nº 0130124/2018.		0,0250		

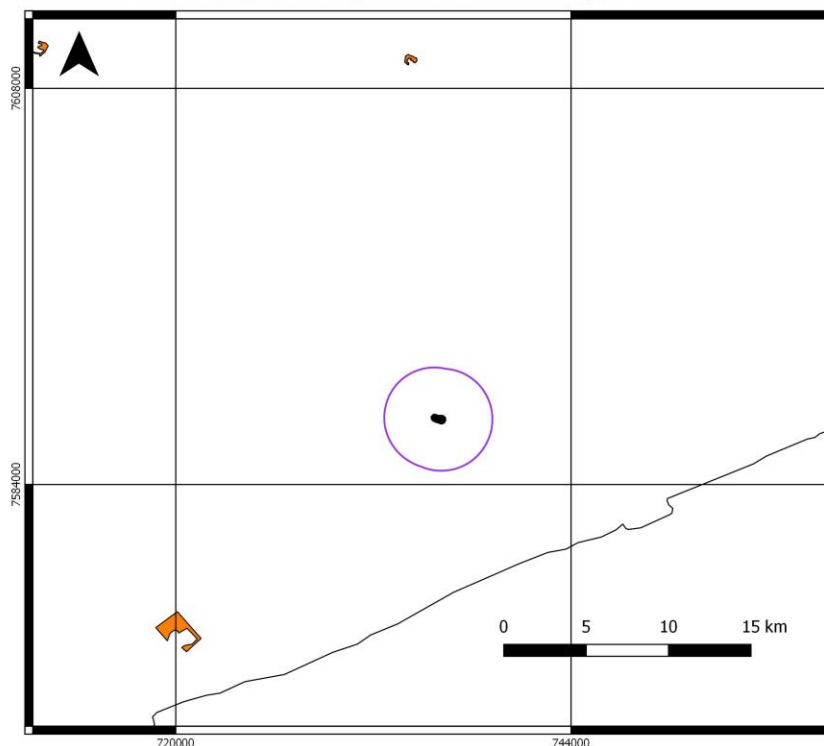
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

0,1000

Razões para a não marcação do item

Não existem UCs de proteção integral num raio de 3 km do empreendimento (ver mapa).

EMPREENHIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Legenda

- ADA
- Buffer de 3 km
- UCs Federais
- UCs Estaduais
- UCs Municipais
- Zonas de Amortecimento

Fonte:

ADA - Empreendedor (fl. 73 da pasta GCA/IEF N° 1326).
Ucs e Zonas de Amortecimento - IDE/Sisema.

Sistema de Projeção UTM 23 S
SIRGAS 2000

Thiago M. D. Pereira
Gerência de Compensação Ambiental/IEF

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2020

Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".

Importância Biológica Especial

0,0500

Razões para a não marcação do item

Empreendimento não localizado em área prioritária (ver mapa).

Importância Biológica Extrema

0,0450

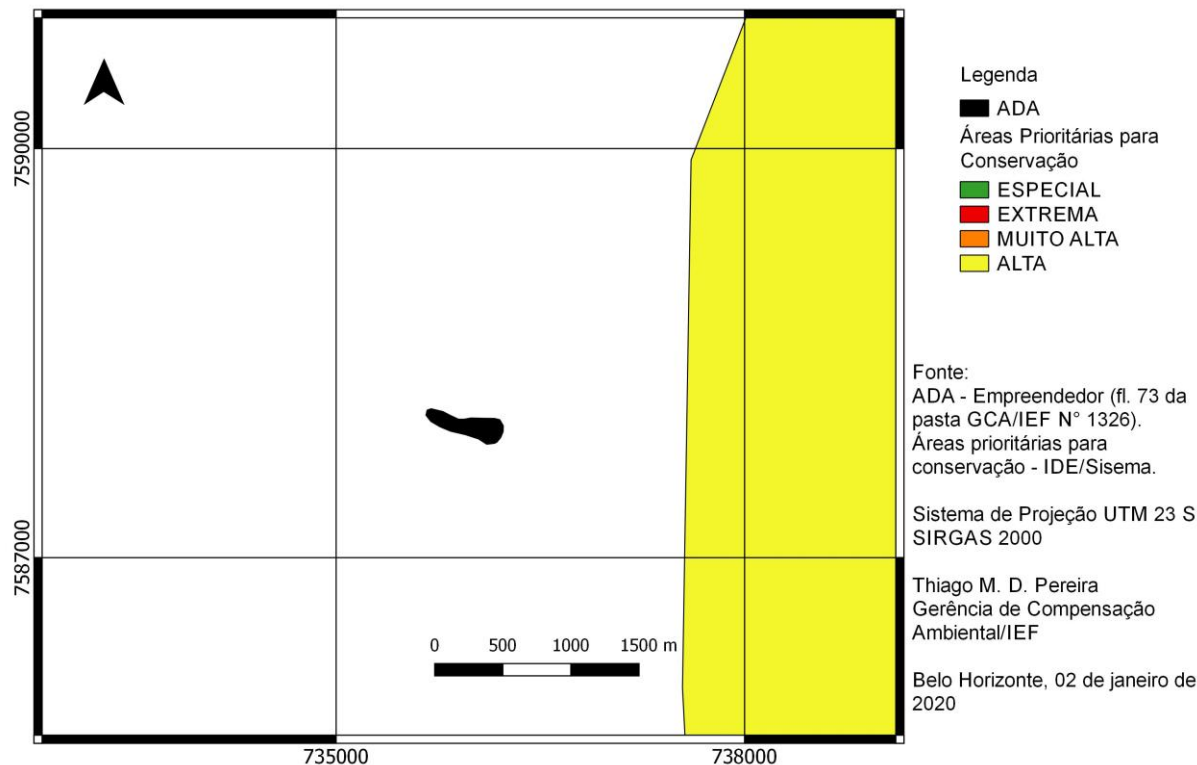
Importância Biológica Muito Alta

0,0400

Importância Biológica Alta

0,0350

ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> O RCA, Módulo 5 – Possíveis Impactos Ambientais, destaca os impactos “compactação do solo” e “impermeabilização do solo”. A consequência desses impactos, ainda que seja local, é a redução da infiltração de água, uma necessidade no caso de aterros, e um aumento do fluxo superficial.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u> O Parecer SUPRAM e estudos ambientais não</p>	0,0450		

preveem barramentos em cursos d'água.			
Interferência em paisagens notáveis. <u>Razões para a não marcação do item</u> Não foram identificados impactos em paisagens notáveis no âmbito do Parecer SUPRAM e estudos ambientais.	0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê a emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas da ocorrência deste impacto.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afastamento e até mesmo interferência em processos ecológicos.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,2000
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) <u>Razões para a marcação do item</u> Considerando a vida útil do empreendimento (20 anos, conforme Parecer Único SUPRAM ZM Nº 0130124/2018, página 8), considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, o índice de temporalidade a ser marcado é o "Duração Longa".			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> O aterro sanitário da Compromisso Ambiental atende atualmente a cinco municípios em Minas Gerais: Além Paraíba; Santo Antônio do Aventureiro; Volta Grande; Estrela Dalva e Pirapetinga; além do município de Carmo, localizado no estado do Rio de Janeiro (Parecer			

Único SUPRAM ZM Nº 0130124/2018, página 10). Dessa forma, o índice a ser marcado é o “Área de Interferência Indireta do empreendimento”.			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,3500
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,3500%	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento (Set/2018)	R\$ 2.591.582,10
Valor de referência do empreendimento atualizado (Dez/2019)	R\$ 2.690.874,94
Taxa TJMG ³	1,0383136
Valor do GI apurado:	0,3500 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Dez/2019)	R\$ 9.418,06

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Roberto Pinheiro de Souza (CRC-MG 032732/O-3/S-RJ). Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem do teor das justificativas. O VR referente a Set/2018 foi extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta quaisquer Unidades de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

De acordo com os critérios técnicos do POA/2019, “quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e NÃO

³ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de set/2018 à dez/2019. Taxa: 1,0383136 – Fonte: TJ/MG.

houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária”.

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2019, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (referente à dez/2019)	
Regularização fundiária das Ucs	R\$ 9.418,06
Valor total da compensação - (referente à dez/2019):	R\$ 9.418,06

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1326, Processo Administrativo Siam nº 00129/2005/005/2016, protocolado por Compromisso Ambiental: Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda./EPP, visando o cumprimento da condicionante de compensação ambiental, fixada na Revalidação da Licença de Operação (fls.19), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pela atividade, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo foi devidamente formalizado perante a Gerência de Compensação Ambiental e instruído com a documentação necessária prevista na Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O valor de referência do empreendimento foi apresentado sob a forma de planilha (fls. 132), uma vez que o empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 135), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011:

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2019.

Isto posto, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2019, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.

Thiago Magno Dias Pereira
Gestor Ambiental
MASP: 1.155.282-5

Patrícia Carvalho da Silva
Assessora Jurídica /DIUC
MASP 1.314.431-6

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental
MASP: 1.182.748-2